



Número: **1018571-30.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
AGU UNIAO FEDERAL (RÉU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)			
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22817 5850	02/05/2020 09:39	INICIAL ACP CEF	Inicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

URGENTE

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.000.000719/2020-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, respectivamente com os seguintes endereços eletrônicos: leandronunes@mpf.mp.br e lins@mpba.mp.br / geido@mpba.mp.br, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, podendo ser citada na Superintendência Regional localizada na Rua Ivonne Silveira, nº. 248, Loteamento Centro Executivo – Doron, CEP 41.194-015 - Salvador/BA, na pessoa de seu representante legal; da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP: 70.064-900) e da Defesa (Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Brasília/DF, CEP: 70.049-900, citados na pessoa do Advogado-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º do art. 35, IV, da Lei Complementar n. 73/93, no endereço Rua Arthur de Azevedo Machado nº 1225 - Edif. Civil Tower, 8º e 9º andares - Costa Azul - Salvador - BA - CEP 41760-000.;e do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, que





deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado na 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP: 41.745-005, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA DEMANDA NO PLANTÃO

Não obstante o inquérito civil tenha sido instaurado em data anterior ao início do plantão, a situação referente à fila para concessão do auxílio emergencial por parte da Caixa Econômica Federal ganhou dimensão e contornos gravíssimos e contemporâneos com a propositura desta demanda na presente data.

Com efeito, alguns *links* de reportagens veiculadas na mídia apontam pelo agravamento dos fatos **nos últimos dias (28 a 30 de abril de 2020)**, atendendo, portanto, **o requisito de contemporaneidade na urgência para acionamento do juiz plantonista.**

Nesse ponto, eventual concessão de tutela provisória de urgência no regime de plantão propiciará que os Reús organizem as medidas administrativas e logísticas para abrirem as agências na **segunda-feira (04 de maio de 2020)**, evitando a formação de filas desorganizadas e com ingente aglomeração de pessoas.

Por tais razões, **em face do estado de emergência da situação ora narrada na presente inicial, o Ministério Público brasileiro** está acionando esse douto Juízo plantonista para tutelar os direitos à saúde e à vida da população interessada no saque do auxílio emergencial, cujos requisitos foram previamente estabelecidos pelo poder público federal.

DOS RELATOS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Este petítório tem por finalidade reunir os esforços das Forças de Segurança Pública, nos autos representadas, no âmbito federal, pela Força de Segurança Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e Exército Brasileiro (Ministério da Defesa), e, no âmbito estadual, pela Polícia Militar da Bahia (Secretaria de Segurança Pública- SSP/BA), para, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, no exercício do Poder





de Polícia, fazerem cessar as situações de aglomerações nas agências bancárias e entornos (calçadas, ruas, quarteirões), amplamente noticiadas pelos meios de comunicação no Estado da Bahia.

Busca-se, ainda, compelir a Caixa Econômica Federal à adoção de medidas suficientes para prevenir o contágio da doença no interior e exterior de suas dependências, como, por exemplo, fixação de agendamentos , organização de filas para atendimento com distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, demarcação no piso das agências, mediante o distanciamento necessário, criação de mecanismo de agendamento para o atendimento, promoção da constante limpeza do ambiente, dentre outras de ordem sanitária, promoção da distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se, portanto, filas com espera fora do estabelecimento.

O Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil a partir da recepção do expediente PR-BA-00021317/2020 (e-mail), constante do Inquérito Civil anexo, encaminhado pelo Promotor de Justiça Fernando Mário Lins Soares, Coordenador do GEIDEF, noticiando que:

(...) segundo a Grande Imprensa, está havendo grande aglomeração de pessoas nas cercanias das agências bancárias e lotéricas desta Capital, notadamente de pessoas idosas e/ou com deficiência, a partir da limitação de ingresso no interior de tais agências, expondo-as a maiores riscos, uma vez que identificadas como sendo mais vulneráveis aos impactos da epidemia pelo novo "coronavírus".

Chegaram ao conhecimento **desta Procuradoria da República e do Ministério Público do Estado da Bahia**, por meio de notícias veiculadas em reportagens na internet, relatos de **aglomerações de pessoas** na porta de agências bancárias da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da Bahia, sobretudo em Salvador e região metropolitana**, na última semana do mês de março, bem como a segunda e terceira semanas deste mês de abril.

Tais relatos e informações resultaram na instauração de notícia de fato e posterior conversão em inquérito civil para apuração dos fatos em todas as suas





circunstâncias. Nesse panorama, vale consignar que a propositura desta ação civil coletiva **não obstará a continuidade das investigações em relação às demais instituições financeiras relativamente às filas não abrangidas pela demanda do saque de benefício assistencial em outro procedimento a ser instaurado pelo MPF para apuração dos fatos remanescentes** e interligados à problemática das aglomerações de pessoas nas filas bancárias.

Nesse ponto, o Ministério Público, **em procedimento administrativo de acompanhamento próprio**, irá fiscalizar o eventual cumprimento da tutela de urgência aqui requerida, a qual, caso concedida, será objeto de monitoramento acerca da sua efetiva concretização, **incluindo a provocação das prefeituras municipais para auxiliar no cumprimento da eventual medida liminar**, no âmbito de suas competências administrativas ligadas ao exercício dos poderes de polícia correlatos aos fatos.

Destarte, fica desde já ressalvada a posterior inclusão dos municípios no polo passivo desta ou de outra demanda judicial, caso não se desincumbam dos seus deveres legais referentes ao exercício das competências administrativas ligadas ao poder de polícia, especialmente para fins de atuação conjunta com os Réus da ação judicial ora proposta.

Com efeito, no intuito de concretizar a referida hipótese, poderão ser expedidas **recomendações** por parte do Ministério Público para fins de instar as prefeituras a realizarem procedimentos administrativos voltados à concretização de fiscalizações nas agências da CEF, viabilizando, assim, **o cumprimento da medida judicial ora requestada, sem prejuízo de serem acionadas perante o Poder Judiciário caso não cumpram a aludida admoestação.**

Não é demasiado registrar o fato de que todas as pessoas também devem contribuir para evitar a disseminação do **novo coronavírus, evitando a formação de aglomerações**, e cumprindo, **dentro do possível**, as recomendações e determinações oriundas do poder público. No caso concreto, além das obrigações dos entes públicos, é imprescindível a atuação da sociedade para que **seja evitada a formação de filas com**





espaçamento próximo entre as pessoas, no intuito de salvaguardar os direitos à saúde e à vida de todos.

Com efeito, consta, em matéria veiculada pela mídia, o fato de que estaria havendo aglomerações na entrada da agência da CEF da Avenida Manoel Dias, no bairro da Pituba (nesta Capital), no dia 31 de março de 2020, havendo inserção no *link* de acesso a fotos e vídeos para fins de corroboração das informações:

(<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/03/31/vidео-agencias-bancarias-tem-longas-filas-e-aglomeracoes-em-bairros-de-salvador.ghtml> . [Acesso em 05 de abril de 2020].

O Prefeito de Salvador, o Senhor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, declarou no sítio institucional da Prefeitura o seguinte:

Temos percebido maiores aglomerações nos bancos, sobretudo nesse período de final e início de mês, quando entram os pagamentos de salários. Mesmo essa medida de priorizar os idosos no atendimento entre 9h e 10h, o que não está resolvendo. A Prefeitura, inclusive, antecipou o pagamento dos vencimentos dos servidores inativos para evitar que eles se aglomerassem, mas o problema persiste. As pessoas precisam entender que, ao se aglomerarem, elas correm riscos. E os bancos precisam atuar para evitar isso. Por isso, a necessidade do decreto, acrescentou o prefeito [S/C]

(<http://comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/tod-as-as-noticias/56379-decreto-obriga-bancos-a-organizarem-filas-respeitando-distanciamento-social>. Acesso em 05 de abril de 2020).

Diante da gravidade dos fatos e da situação emergencial relatada, com fundamento no §2º do artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, foi expedida a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002 /2020 –LBN à Caixa Econômica Federal, para que implementasse providências necessárias à organização das filas no atendimento ao público das suas agências e correspondentes bancários, conforme as determinações





do Decreto Municipal (de Salvador) nº. 32.320/2020. Contudo, a CAIXA não apresentou resposta à recomendação até o presente momento, quedando-se inerte.

Em pesquisa realizada em portais de notícias da *internet*, ainda há muitas outras idênticas ocorrências de aglomeração humana em agências da requerida, localizadas em diversas unidades da federação, especialmente após a aprovação do repasse de auxílio emergencial do Governo Federal. A seguir, **link de reportagem do dia 28 de abril de 2020, com vídeo da gravíssima situação detectada nas filas desorganizadas**, além de diversos registros fotográficos que elucidam os cenários descritos:

VÍDEOS DE REPORTAGEM DO DIA 28 DE ABRIL DE 2020:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/28/em-dia-de-saque-do-auxilio-emergencial-filas-enormes-sao-registradas-em-agencias-da-caixa-de-salvador-e-interior-da-bahia.ghtml>

Conforme se nota da análise do conteúdo do link acima, foram registradas pela mídia diversas imagens **da caótica situação referente às aglomerações nas filas das agências da CEF em Salvador e no interior da Bahia, no dia 28/04/2020.**

SEQUÊNCIAS DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS PRODUZIDOS PELA MÍDIA NO ESTADO DA BAHIA:

<https://www.bnews.com.br/noticias/saude/coronavirus/266870,video-saque-do-auxilio-emergencial-gera-aglomeracoes-em-ilheus.html>



Foto extraída do link acima publicado pelo Bnews em 30 de abril às 14:59, demonstrando a grave situação no Município de Ilhéus/Ba.





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal na Bahia



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo – Doron , CEP 41.194-015 - Salvador/BA

Tel: (71) 3617- 2200

<https://www.acordacidade.com.br/noticias/226527/auxilio-emergencial-feirenses-continuam-se-aglomerando-em-filas-e-falta-dinheiro-em-casas-lotericas.html>



Foto: Paulo José/Acorda Cidade

Foto extraída do link acima, relatando a grave situação em Feira de Santana/Ba, no dia 30/04/2020.

<https://www.sulbahianews.com.br/coronavirus-pessoas-formam-filas-em-teixeira-para-receber-auxilio-emergencial/>

O link acima retrata a situação caótica das filas em **Teixeira de Freitas/Ba**, havendo intensa aglomeração de pessoas, no **dia 10 de abril/2020**.





Em relação especificamente ao **extremo sul baiano (sobretudo Teixeira de Freitas e Itamarajú)**, cumpre registrar o fato de que **existem tratativas em andamento** entre a **CEF, os Municípios de Teixeira de Freitas/Itamarajú e o Ministério Público Federal, com a finalidade de encontrar** soluções consensuais sobre o problema, tendo a Procuradoria da República da localidade efetivado reuniões com os mencionados entes, **visando encontrar alternativas extrajudiciais para resolução do problema.**

No mesmo sentido, é válido registrar que houve reuniões do Ministério Público Federal no **Município de Feira de Santana/Ba**, com a polícia militar, CEF, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública, com a finalidade de angariar elementos necessários à resolução dos fatos.

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/morador-de-feira-de-santana-dorme-com-os-filhos-em-carro-para-enfrentar-fila-por-auxilio-emergencial-mas-nao-consegue-beneficio.ghtml>

O link acima retrata a situação caótica das filas em **Feira de Santana/Ba**, havendo intensa aglomeração de pessoas.

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2020/04/29/auxilio-emergencial-movimento-em-agencias-da-caixa-segue-intenso-e-grandes-filas-sao-registradas-em-salvador-e-no-interior.ghtml>



Com máscaras, população forma fila enorme em Águas Claras para sacar benefício do Auxílio Emergencial, em Salvador — Foto: Renan Pinheiro/TV Bahia





Homem dormindo na fila da Caixa, em Salvador, em dia de pagamento de auxílio emergencial — Foto: Cid Vaz/TV Bahia

Os cenários visualizados acima, de aglomerações humanas, contribuem para a disseminação do novo **CORONAVÍRUS** e, portanto, representam ameaça à saúde das pessoas agrupadas em frente às agências bancárias.

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/28/em-dia-de-saque-do-auxilio-emergencial-filas-enormes-sao-registradas-em-agencias-da-caixa-de-salvador-e-interior-da-bahia.ghtml>



Em dia de saque do Auxílio Emergencial, fila enorme é registrada na agência da Caixa do bairro de Periperi, em Salvador nesta terça-feira (28) — Foto: Naiá Braga/TV Ba.





<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/saque-de-auxilio-emergencial-em-salvador-gera-filas-confusoes-e-muita-aglomeracao/>



(Arisson Marinho/CORREIO)

Foto extraída do link de acesso à reportagem dos correios, contendo imagens de aglomeração de pessoas nas filas da CEF para fins de saque do benefício emergencial, no dia **28 de abril/2020, em Salvador/BA.**

<https://varelanoticias.com.br/video-em-lauro-de-freitas-liberacao-de-saque-do-auxilio-emergencial-causa-fila-quilometrica/>



Foto: Redação VN/Antônia Fernanda





As imagens foram extraídas do link acima, retratando a situação das filas nas lotéricas em **Lauro de Freitas/Ba, no dia 27 de abril de 2020.**

<https://www.bahianoticias.com.br/municipios/noticia/20470-longas-filas-e-aglomeracoes-marcam-busca-por-auxilio-emergencial-em-juazeiro.html>



Foto: Alex Sandro Martins/Bahia Notícias

Foto: Alex Sandro Martins/ Bahia Notícias

<https://www.simoesfilhoonline.com.br/simoes-filho-agencia-da-caixa-registra-aglomeracao-devido-ao-pagamento-do-auxilio-emergencial/>



Foto: Simões Filho online imagens na quarta-feira (22/04)





Sabe-se que a aglomeração de pessoas tende a se agravar nos próximos dias com o pagamento do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal, haja vista que boa parte da população não dispõe dos meios tecnológicos para recebimento dos recursos pela via virtual, dependendo, portanto, do comparecimento aos pontos de atendimento presenciais.

Além disso, há inúmeros relatos de dificuldade de acesso ao benefício com uso de aplicativos disponibilizados, como se pode observar nas notícias abaixo destacadas:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/22/auxilio-emergencial-trabalhadores-relatam-dificuldades-para-acessar-a-poupanca-social-digital.ghtml>

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/07/auxilio-emergencial-aplicativo-site.htm>

<https://noticias.r7.com/economia/problemas-em-aplicativos-da-caixa-barram-saque-de-beneficios-25042020-1>

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/problemas-em-aplicativos-da-caixa-barram-saque-de-beneficios/>

Ademais, é cediço que o pagamento de outros benefícios sociais é de atribuição da Caixa Econômica Federal, aumentando expressivamente o número de clientes nas agências e casas lotéricas, potencializando a necessidade de gerenciamento das filas.

DO CAOS SOCIAL E DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO DAS FORÇAS ARMADAS OU DE OUTRA AÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA DEFESA (UNIÃO)

As filas ao redor das agências bancárias são um problema social. Por óbvio, envolve diretamente as agências, mas, por outro lado, demanda ações sociais das





autoridades governamentais, que devem lançar mão de propaganda e da força policial para organizar filas e para orientar os cidadãos acerca de como devem proceder, orientando os que precisam ficar na fila, dentre outras informações.

DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)

O novo **CORONAVÍRUS**, identificado na cidade de Wuhan na China alastrou-se por quase todos os países do mundo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados do Brasil.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e o contato com tais secreções por meio de apertos de mão ou pelo toque em objetos e superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar aos seus portadores problemas respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que tem gerado em diversos países, especialmente na Itália, Espanha, França e Estados Unidos, um colapso no sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que se refere ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

O problema é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII.

Em âmbito nacional, a República Federativa do Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº. 188/2020 do Ministério da Saúde, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.





Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº. 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a ESPII. Tal lei estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º). A citada lei foi, ainda, regulamentada pelo Decreto nº. 10.282/2020 e pelo Decreto nº. 10.292/2020, além da Portaria nº. 356/2020 do Ministério da Saúde.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais nocivo da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo que não é mais possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem ele foi contraído, assim como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, e diante de sua velocidade de transmissão, bem como da forma pela qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguiu-se o exemplo de outros países e foram determinadas medidas de distanciamento social, recomendando-se que as pessoas permaneçam em suas casas, de forma a reduzir ao máximo o contato com os demais. Tais medidas envolvem, ainda, o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com a finalidade de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a taxa de transmissão do vírus.





O distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente eficaz na tentativa de diminuir a curva de transmissão do novo coronavírus, já tendo sido alcançados resultados satisfatórios em determinados países.

Considerando, por fim, que tais aglomerações contrariam as diretrizes da OMS (Organização Mundial da Saúde) e do Poder Público, afrontando as determinações contidas no **Decreto Municipal (de Salvador) n.º 32.320, de 01 de abril de 2020**, nos termos a seguir descritos:

(...) Art. 1º Fica permitido o funcionamento das agências bancárias no Município de Salvador, observadas as seguintes disposições:
I – para organização das filas, **deverá ser garantida a distância mínima de 1m (um metro)** entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias;

II – os bancos situados em shoppings centers e centros comerciais, credenciados para o pagamento de benefício municipal, estadual ou federal, poderão funcionar para atendimento aos beneficiários desde que os estabelecimentos comerciais estejam de acordo, observadas as disposições do inciso I, deste artigo.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação, a partir da publicação do presente Decreto (...) **(grifos nossos)**

No âmbito do Estado da Bahia, o Governador do Estado editou uma série de Decretos que trouxeram medidas de combate à doença. O Decreto nº. 19.586/2020, por exemplo, determinou a suspensão de eventos públicos e privados e o funcionamento de diversas modalidades de atividade comercial, exceto aquelas consideradas essenciais. Entretanto, a fim de garantir um adequado e seguro funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas, o decreto pautou medidas de segurança, conforme se infere do art. 9º:





Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 03 de maio de 2020:

(Redação de acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020.

Redação original:" art.9º- Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17 de março de 2020)

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos.

Não apenas a Bahia adotou medidas voltadas à redução do contágio pelo novo coronavírus, muitos outros estados e também municípios demonstraram a mesma preocupação com a disseminação da COVID-19, e tantos outros decretos municipais e estaduais suspenderam atividades consideradas não essenciais e estabeleceram medidas sanitárias de prevenção e contenção de riscos à saúde pública a serem implementadas por estabelecimentos com atendimento ao público, em cumprimento, ressalte-se, ao que disciplina o art. 197 da Constituição Federal.

Em Recife/PE, por exemplo, o Decreto Municipal nº. 33.614/2020 determinou que bancos e casas lotéricas em funcionamento devem disponibilizar álcool em gel para os clientes presenciais e organizar filas dentro e fora das agências, com demarcações que garantam distanciamento seguro entre as pessoas. Não é uma medida restrita ao âmbito municipal. Também o Estado de Pernambuco editou o decreto nº.





48.334/2020, que em seu art. 3º-A condiciona o funcionamento de agências à organização de fila dos clientes, assim como, no art. 3º-B, limita a aglomeração a até dez pessoas.¹

Cumprе ressaltar, ainda, que com fulcro em decretos estaduais e municipais semelhantes aos vistos acima, tendo sido observadas condições análogas às aqui relatadas de aglomeração de pessoas em agências de diversas instituições bancárias, os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Pernambuco expediram liminares, após atuação dos respectivos Ministérios Públicos Estaduais, determinando aos bancos requeridos a adoção de medidas adequadas à limitação do número de pessoas e/ou organização com distanciamento físico daqueles que buscavam atendimento presencial.

Observa-se, pois, a ampla dimensão de cuidados e prevenção que o risco de transmissão do novo coronavírus inspira em diversas autoridades do país, em evidente e especial reconhecimento à situação de perigo.

A mobilização de autoridades executivas, legislativas e judiciárias confirma a imediata necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis, por todos os agentes da sociedade, de ações e comportamentos voltados à defesa do direito fundamental à saúde.

DO MÉRITO

Estabelecido o contexto que imprime relevância e urgência à presente ação civil pública, frente à situação de emergência causada pelo novo coronavírus e suas condições de transmissibilidade, cumpre melhor explicitar a causa de pedir desta exordial.

¹ **Art. 3º-A** O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto." (AC). **Art. 3º-B.** Ficam suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Estado de Pernambuco. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 48822 DE 17/03/2020).** **Art. 3º-C.** Ficam suspensas as atividades das Feiras de Negócios da Confecção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama. **(Artigo acrescentado pelo Decreto**





Primeiramente, ressalte-se que, como medida de redução da circulação e aglomeração de pessoas, a ré divulgou que suas agências bancárias passaram a funcionar das 8h às 14h.

O funcionamento das agências bancárias por maior período de tempo possibilitaria um atendimento menos tumultuado aos clientes que, pelos mais diversos motivos, precisam ir presencialmente às agências bancárias. Vê-se, portanto, que há necessidade de funcionamento aos sábados, com o fim de limitar o número de pessoas reunidas no mesmo local ao mesmo tempo.

Compreende-se que a alteração do horário de funcionamento das agências bancárias foi medida estabelecida a partir de orientações do Banco Central (BC) e da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Entretanto, com a promulgação da Lei nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, foram estabelecidas medidas de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, dentre elas, a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores inseridos em determinados critérios.

O pagamento do referido auxílio emergencial é feito, em grande parte, pela Caixa Econômica Federal, em todas as unidades da federação. Segundo dados publicados no sítio eletrônico da Caixa Notícias², da CEF, era prevista a disponibilização do benefício a mais de 09 (nove) milhões de pessoas do Cadastro Único (CadÚnico) do

² Disponível em < <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/20832/auxilio-emergencial-caixa-vai-creditar-paramais-94-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

³ Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/caixa-paga-hoje-auxilioemergencial-36-milhoes-de-beneficiarios>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

⁴ Disponível em < https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/17/caixa-divulga-novo-calendario-parapagamento-do-auxilio-emergencial.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1>. Acesso em 17 de abril de 2020.

⁵ Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/16/internas_economia.845400/camaraampli-a-alcance-do-auxilio-emergencial-de-r-600.shtml>. Acesso em 17 de abril de 2020.





Governo Federal e do Bolsa Família na semana do dia 13 de abril de 2020. Até essa data, mais de 34 (trinta e quatro) milhões de cidadãos haviam realizado o cadastro *online* para recebimento do auxílio. Apenas na quinta-feira, 16 de abril de 2020, a previsão era de repasse do benefício para mais de 2 (dois) milhões de pessoas cadastradas no CadÚnico e mais de 1 (um) milhão de beneficiários do Bolsa Família³. Entre os dias 17 e 20 de abril de 2020, segundo dados do novo calendário de repasses, mais de 15 (quinze) milhões de pessoas devem ser contempladas pelo pagamento do auxílio⁴.

Além disso, no dia 16 de abril de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de ampliação do alcance do auxílio emergencial, incluindo outras vinte categorias de trabalhadores informais beneficiados. Como o texto passou por modificações, ainda é necessária a aprovação do Senado e, por fim, a sanção do Presidente da República, mas a previsão é de que mais 16 milhões de pessoas passem a receber o auxílio⁵.

Os vultosos dados acima demonstram a inevitabilidade de que, no período de pagamento do auxílio emergencial, cujo calendário de repasses já está em andamento, a demanda de clientes pelos serviços de atendimento da Caixa Econômica Federal passe por vertiginoso aumento, como já vem sendo observado em todas as regiões do país, com a formação de extensas filas e aglomerações.

Apesar da previsão de repasses e movimentações de contas digitais, fato é que grande parcela da população não possui os meios de acesso, muito menos intimidade prática, para com o funcionamento de *sites* e aplicativos. Por esse motivo, os serviços presenciais em agências bancárias vêm sendo altamente requisitados, mesmo em meio à pandemia.

A alta demanda somada à redução do intervalo de funcionamento resulta no cenário que se busca demonstrar nesta petição, de filas extensas e abarrotadas, formadas por beneficiários dos repasses supramencionados e por cidadãos à procura de informações. Logo, o horário de atendimento estendido e o funcionamento das agências aos sábados, ao longo do calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal, são medidas que poderiam contribuir para a inibição de aglomerações como as observadas nos últimos dias.





Em consideração à realidade fática das agências atualmente, no entanto, não se deixa de admitir que tal expediente exigiria a contratação de equipe terceirizada que possa atuar durante o período integral de funcionamento das instituições bancárias, tendo em vista que seria necessário suprir a ausência de parte dos colaboradores que, como medida de segurança, foi afastada do trabalho presencial seja por integrar o grupo de risco da doença, seja como medida de prevenção a aglomerações de trabalhadores. A atribuição de tal equipe terceirizada, no caso, seria, principalmente, a organização e controle das extensas filas formadas na parte externa das agências bancárias.

Apesar disso, ressalte-se, é fato que a readequação do horário de funcionamento das agências bancárias não é medida inviável ou impossível, fato que encontra sustentação na Circular nº. 3.991/2020 do Banco Central. No referido documento, o BC estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar devem ajustar o horário de atendimento ao público enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo coronavírus. Neste momento de alta demanda às agências bancárias em consequência dos repasses de benefícios sociais e auxílios emergenciais, ajustar o horário de funcionamento à realidade prática e cotidiana das agências necessariamente significa aumentar o tempo disponível para atendimento presencial, de modo a evitar aglomerações humanas nas dependências externas dos estabelecimentos.

A distribuição de senhas com hora marcada, por exemplo, assim como o agendamento de horário para atendimento por telefone ou no aplicativo que gerencia a distribuição do auxílio emergencial, são medidas que poderiam acabar com as filas de espera, promovendo a dispersão dos clientes e espera em local afastado até o momento marcado para entrada na agência. Considerando que a instituição, a partir da análise da capacidade de atendimento, pode calcular a quantidade de clientes que são atendidos por hora e o tempo médio despendido para atender pessoas que desejam sacar o benefício, poderia estabelecer um critério objetivo para o agendamento e acolhimento dos clientes em suas instalações.

Nesse passo, mister destacar a necessidade de se garantir, por imperativo legal, a prioridade de atendimento às pessoas idosas, assim consideradas aquelas que





contam com idade igual ou superior a sessenta anos, além de se priorizar o atendimento a outros grupo populacionais que igualmente merecem atendimento prioritário.

Cumprê realçar também que, segundo noticiado pela Grande Imprensa, com amparo em observações médicas e científicas, os males decorrentes da infecção pelo novel coronavírus impactam mortalmente, em maiores índices, as pessoas idosas, razão ainda maior para se lhes garantir atendimento diferenciado e prioritário, de modo a não expô-las a aglomerações, minimizando as possibilidades de contágio.

Ademais, com o fim de evitar visitas presenciais à agência por motivos que podem ser solucionados facilmente por meio remoto, como por exemplo, o mero esclarecimento de dúvidas, é essencial que a requerida promova campanhas de divulgação, em todos os canais de comunicação disponíveis (periódicos, rádio, televisão, *internet*, correio, telefone), orientando a população acerca dos meios de contato e acesso remoto, em especial com ampla difusão dos números telefônicos de atendimento ao consumidor, sejam das agências, e, especialmente, dos serviços de ligação gratuita, considerando a vulnerabilidade dos consumidores. Em especial, em cidades do interior, tal divulgação poderia ser feita, além dos tradicionais meios de propaganda televisiva e em rádio, por meio da distribuição de folhetos e com o uso de carros adaptados com alto-falantes, em desincentivo à ida às agências para o simples esclarecimento de dúvidas.

De toda forma, caso ainda fossem formadas filas, a supervisão e orientação adequadas, com organização voltada ao distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, indicado por marcações no piso, é medida básica a ser tomada por todos os estabelecimentos que atraiam grande número de clientes no atual momento de pandemia. Além disso, cabe destacar a existência de diversas leis estaduais e municipais, além de norma de autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que estipulam limite máximo de 20 minutos de espera em filas de agências bancárias, regulamentações essas que, em tempos de pandemia e emergência de saúde pública, deveriam ser, ainda em maior medida, aplicadas à risca.

Cumprê ressaltar, nesse ponto, que relatos de aglomeração em agências da ré não se restringem apenas a cidade de Salvador, tampouco ao Estado da Bahia.





Simple acesso aos meios de comunicação permite aferir que cenários semelhantes são vistos diariamente em todas as unidades da federação.

Todos os dias, jornais televisivos e páginas da *internet* noticiam aglomerações e longas filas tumultuadas em frente a agências bancárias, conforme se observa nas reportagens retiradas da *internet* e referidas nesta exordial. Encontram-se em tais situações, inclusive, muitos indivíduos que se inserem justamente nos grupos de risco da COVID-19, principalmente idosos, o que torna ainda mais gravosos os relatos de aglomeração e a inépcia da ré em tomar medidas voltadas a uma maior dispersão de seus clientes.

Aglomerações em estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas, inclusive e principalmente, em agências bancárias, são situações de tão alto e reconhecido risco para a saúde dos cidadãos, no atual cenário de pandemia, que diversos estados e municípios determinam como condição para o funcionamento dos estabelecimentos a adoção de medidas preventivas à aglomeração e consequente disseminação do novo coronavírus.

Foi declarada Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

O decreto estadual nº. 19.529, de 16 de março de 2020, considera como aglomeração a reunião de mais de 50 (cinquenta) indivíduos, quando determina a suspensão de eventos; este número também pode ser considerado, analogicamente, em relação aos cidadãos no exterior das dependências bancárias.

Além disso, foi editada a Lei Estadual nº. 14.259, de 14 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar a Caixa Econômica Federal e/ou o Banco do Brasil como agentes financeiros para a operacionalização do Projeto Vale Alimentação Estudantil - PVAE no que tange à elaboração da folha de pagamento a partir dos dados e informações que serão disponibilizados pela Administração Pública Estadual e ao





pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais. Razão pela qual a Caixa Econômica deve redobrar os cuidados em relação ao atendimento de clientes neste Estado.

O Decreto da Prefeitura Municipal de Salvador nº. 32.320, de 1º de abril de 2020, estabelece as regras e medidas para o funcionamento das agências bancárias. Determina-se, dentre outros, que o funcionamento é permitido, quando há organização das filas, devendo-se ser garantida a distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

Já foram citados, nesta exordial, Decretos de diversos estados, os quais, conforme explicitado, demandam obediência às determinações das autoridades sanitárias por estabelecimentos como, por exemplo, as agências bancárias. Ainda mais exemplos podem ser mencionados, ainda que sem qualquer pretensão de se esgotar o rol de amostras das atuações governamentais que revelam a gravidade e seriedade com as quais se devem abordar cenários de aglomeração descontrolada de pessoas nas atuais circunstâncias fáticas.

O Decreto nº. 154/2020 do Município de União da Vitória – PR, obriga as instituições financeiras a adotarem medidas de cumprimento ao distanciamento mínimo entre pessoas em filas que se formarem para atendimento, tanto do lado interno, como do lado externo das agências.

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº. 47.000/2020, em atenção à garantia da dignidade humana no que tange ao acesso aos serviços bancários, em especial para aqueles que não possuem acesso aos meios digitais, determinou ser responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso se dê de maneira ordenada, a fim de evitar aglomerações, com a adoção de medidas como o distanciamento entre pessoas nos ambientes externos.

Por sua vez, o Estado do Pará, no Decreto nº. 609/2020, obrigou todo estabelecimento de atendimento ao público a realizar marcação para filas, com





atendimento ao distanciamento mínimo entre pessoas, inclusive na área externa do respectivo estabelecimento.

As medidas tomadas pelas autoridades executivas de todo o país com vistas a coibir aglomerações em estabelecimentos voltados ao atendimento presencial, reitera-se, reforçam a importância de medidas eficazes voltadas à prevenção do recrudescimento da disseminação da COVID-19. Nesse sentido, o distanciamento adequado é essencial para evitar a propagação do novo coronavírus, em atenção à saúde dos cidadãos e à capacidade de funcionamento do sistema de saúde do país.

Como se vê, **é uma tarefa complexa, que depende da colaboração de vários agentes públicos**, sendo imprescindível que os Ministérios da Justiça e da Defesa colaborem, somando esforços para apaziguar o caos social gerado pelo agravamento da desigualdade econômica e pela consequente tentativa do governo em redistribuir renda mediante a execução dos projetos de Bolsa Família, auxílio emergencial etc.

No caso em particular, falta um plano que permita a prestação do serviço bancário com um mínimo de segurança pública e com um mínimo de cuidado compatível com as normas sanitárias exigidas pelo momento atual de pandemia.

Consta do inquérito Civil anexo resposta da FEBRABAN, nos seguintes termos:

Por mais que a tecnologia tenha evoluído, permitindo o acesso aos serviços bancários pelos canais digitais (mobile e internet), **milhões de aposentados** sentem a necessidade de serem atendidos nas agências bancárias. E eles precisam ser atendidos, pois o dinheiro da aposentadoria garante sua sobrevivência e, muitas vezes, de sua família, com a compra de alimentos, remédios e outros itens de primeira necessidade.

Várias medidas de segurança foram adotadas tornando as agências bancárias aptas a prestar o atendimento a esse público:





Foram asseguradas as condições de um ambiente de trabalho com proteção à saúde: higienização, distanciamento entre os postos de trabalho, controle do número de pessoas dentro da agência, organização de filas para que não haja contato entre os próprios clientes.

Em regime contingenciado, ou seja, com limite de pessoas no interior das agências e apenas com transações essenciais, as agências realizarão atendimento ao público pelo período mínimo das 10 horas às 14 horas, enquanto for necessário para atender às necessidades de combate à disseminação do Covid-19, responsável pela atual pandemia.

Para atendimento exclusivo para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências, o atendimento será das 9 horas às 10 horas, para impedir uma eventual contaminação de outros públicos com os grupos mais vulneráveis.

Várias atividades administrativas devem ser feitas dentro da agência bancária para dar suporte ao atendimento não só presencial como nos canais digitais e remotos.

Existe um esforço do setor pelo alinhamento na adoção de práticas no enfrentamento ao coronavírus, mas cada instituição segue sua estratégia de negócios e política de organização do trabalho.

Por fim, destaca-se a criação da Comissão Bipartite Covid19 para discutir medidas de proteção aos bancários. A FEBRABAN tem se reunido com as 236 entidades sindicais que representam os cerca de 450 mil bancários de todo o Brasil para discutir medidas de contenção ao COVID-19.

As medidas do setor para enfrentamento dos efeitos do coronavírus estão em frequente atualização e também estão disponíveis em: <https://portal.febraban.org.br/>. **(grifos nossos)**

Como se pode deduzir, merecem orientação e atendimento "os milhões de aposentados" e outros milhões de usuários que por diversos motivos utilizam o serviço presencial das agências bancárias: falta de condições tecnológicas, dificuldades físicas de acesso a agências etc.





Respeitando-se, inclusive, diretrizes estabelecidas no Normativo SARB 004/2009, as agências bancárias e unidades lotéricas devem observar o disposto no art. 12, ampliando o horário de atendimento, e observando os tempos máximos de espera e atendimento fixados nos arts. 10 e 11 do mesmo normativo; a saber: até 20 (vinte) minutos em dias normais e de até 30 (trinta) minutos em dias de pico³.

Embora a flexibilização do horário de atendimento esteja prevista na Circular do Banco Central nº 3.991, de 19 de março de 2020, considerando a necessidade da população em receber o auxílio emergencial e demais benefícios que eventualmente tenham direito, urge atender de maneira adequada e digna aqueles que buscam os serviços da CEF, demais unidades bancárias e das lotéricas.

A CEF atualmente atende em horário especial, das 8h às 14h, e aos sábados, de 8h às 12h⁴, para serviços essenciais, e abrindo com uma hora de antecedência para atendimento de pessoas que integram o grupo de risco⁵; considerando ser a única instituição em que é possível o saque presencial do benefício, é necessário atender às necessidades dos cidadãos, ampliando o horário de atendimento, conforme prevê o Normativo SARB 004/2009⁶ e o Normativo SARB 001/2008⁷.

As agências bancárias e unidades lotéricas devem, portanto, capacitar seus colaboradores e prepostos para estarem aptos a receber e encaminhar as suas demandas, ou, conforme o caso, a orientar o consumidor quanto aos canais de atendimento adequados. Assegurando, assim, informações úteis e operações eficientes e simples, observadas a regulação vigente e as normas de proteção ao consumidor e

³ Disponível em: <https://unctadcompal.org/wp-content/uploads/2017/05/Normativo-SARB-004-1.pdf>

⁴ Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial/Paginas/default.aspx>

⁵ Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial/Paginas/default.aspx>

⁶ Disponível em: [http://cms.autorregulacao bancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20004%20texto%20vigente%20\(alterado%20pela%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%2003-2017\)\(1\).pdf](http://cms.autorregulacao bancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20004%20texto%20vigente%20(alterado%20pela%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%2003-2017)(1).pdf)

⁷ Disponível em: [http://cms.autorregulacao bancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/SARB%20001%20-%20proposta%20de%20altera%C3%A7%C3%A3o%20VF\(1\).pdf](http://cms.autorregulacao bancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/SARB%20001%20-%20proposta%20de%20altera%C3%A7%C3%A3o%20VF(1).pdf)





simplificando a informação, com transparência, segurança e eficiência dos procedimentos para portabilidade, quando assim solicitados.

Eis o objeto desta ação, adequação dos serviços bancários da Caixa Econômica Federal às normas de segurança pública e às normas sanitárias em momento de pandemia da COVID-19.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DO MP/BA

A legitimidade do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser dever do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do





meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legitimação do Ministério Público Federal advém ainda do quanto disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Na mesma toada, é importante destacar que a atuação conjunta do **Ministério Público do Estado da Bahia**, para a propositura da presente ação civil pública com vistas a tutelar direito coletivo *lato sensu* e ainda individuais indisponíveis de crianças, adolescentes e idosos, encontra fundamento **na Lei Complementar Estadual nº. 11/1996, em seu art. 72, IV.**

A Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para a tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), bem assim a legitimidade do MP para seu ajuizamento (art. 5º).

Portanto, à luz das normas dos dispositivos constitucionais e legais alinhados supra, não restam dúvidas que o *Parquet* Federal está legitimado para buscar a tutela dos interesses da coletividade.





DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O dispositivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da CF. Assim:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que **a União, entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF – e, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

Além disso, **figurando a Caixa Econômica Federal (CEF) e União na condição de Réus, esplanadece a competência federal para apreciação dos fatos narrados na presente demanda.**

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DA DEFESA

A atuação do Ministério da Defesa se faz necessária para que determine o trabalho do Exército Brasileiro (Forças Armadas e de segurança), **consistente em auxiliar a Caixa Econômica Federal na organização das filas**, sobretudo nos locais onde as filas ocupam “quarteirões”.





Quanto ao papel do Ministério da Justiça (MJ), em cooperação com o Ministério da Defesa, cabe dizer ser atribuição do MJ concordar com o uso da Força Nacional de Segurança Pública nos casos em que a Unidade da Federação peça socorro ou tomar providências em tema de segurança pública, quando for atribuição da União intervir.

No sítio eletrônico do MJ é possível encontrar a seguinte informação:

A Força Nacional foi criada através do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, sendo inicialmente instituída para atuação nos estados e executar atividades de policiamento ostensivo, em casos de perturbação da ordem pública, segurança das pessoas e do patrimônio, através de acordos de cooperação.

Em 2007, com a Lei nº. 11.437, o Distrito Federal foi incluído no projeto. Em 2008, através da Portaria do Ministério da Justiça nº. 0394/08, as atribuições da Força Nacional foram ampliadas, abrangendo também a cooperação com os órgãos de segurança federais. O Decreto nº. 7.318/2010, permitiu à Força Nacional contar com integrantes das polícias civis e peritos forenses.

A Força Nacional de Segurança Pública representa uma alternativa viável, concreta e eficaz de prevenção, preservação e restauração da ordem pública, proporcionando à sociedade em geral a sensação de segurança, constituindo-se um esforço conjunto dos estados e da União, através do princípio de Cooperação Federativa.⁸

A Força Nacional é um recurso que o Ordenamento oferece ao lado da possibilidade do trabalho das Forças Armadas, mas ambas se somam quando se discute sobre crise da segurança pública para cumprir o seu papel em época de pandemia, quando a mídia e o noticiário geral demonstram a fragilidade com que as pessoas se estruturam

⁸ <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546630482.88>. Acesso em 16/04/2020.





em aglomerados para obter auxílio financeiro do Estado, dada a atual situação de crise sanitária do país.

Mais uma vez, transcreve-se trecho do sítio eletrônico do MJ, ao diferenciar a Força Nacional de Segurança Pública das Forças Armadas:

Não se trata de uma tropa federal, uma vez que a atuação da Força Nacional nos estados é dirigida por seus gestores. Ela é uma integração entre os estados federados e a União, passando a prestar apoio aos órgãos de segurança federais, estaduais e do Distrito Federal, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou seja, são os estados que auxiliam o estado solicitante. Por seu caráter federativo, e não “federal”, atua somente com pedido da unidade federada, feito diretamente pelo governador do estado ou, em caráter pontual, em apoio à Polícia Federal ou a outros órgãos federais e, diferentemente de outras tropas, subordina-se, quando em operação, diretamente, ao comando.

Faz-se premente, pois, a tutela judicial, sem a oitiva das partes contrárias, para induzir o cooperativismo que as partes interessadas não conseguiram obter por esforço próprio. A situação requer solução imediata, uma vez que entre o final de um mês e o início de outro, é quando grande fluxo de pagamentos de transferência de renda propostos pelo governo são realizados.

A medida judicial inaugurará verdadeira comunidade de trabalho, no sentido de que todos usarão sua capacidade institucional (União – Ministérios da Justiça e da Defesa – e Caixa Econômica Federal), para executar a política pública de distribuição de renda neste momento delicado da economia, consistente em especial no pagamento do Bolsa Família e do auxílio emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.





A sugestão de que sejam acionados o Exército Brasileiro (Forças Armadas) e/ou a Força Nacional de Segurança Pública é porque a decisão técnica final deve ser confiada, naturalmente, a esse Juízo e, mais tarde, aos órgãos técnicos da União, figurados nos Ministérios da Justiça e da Defesa, respeitando-se, assim, o papel político-administrativo de cada instituição.

O socorro ao processo judicial se dá como última via para lograr a contento o funcionamento da capacidade administrativa do Estado, no contexto de um processo em que se busca a resolutividade de acordo com o papel que cada parte interessada possa exercer. É o conceito alemão de comunidade de trabalho, no qual o Judiciário exerce a nobre e singular missão de induzir as partes a cooperarem, sob ameaça do uso da energia jurisdicional.⁹

Portanto, as duas medidas são adequadas aos normativos aplicáveis à hipótese, sendo discricionariedade do Poder Público indicar o melhor uso. Veja-se a legislação pertinente, com nossos destaques em negrito:

Da Força Nacional de Segurança Pública

Portaria MJ n. 394, de 04 de março de 2008

Art. 1º Para efeito de aplicação do art. 3º, I, da Lei nº 11.473, de 2007, considera-se policiamento ostensivo as operações conjuntas com os órgãos federais no cumprimento de suas atribuições policiais ou com os órgãos de segurança pública estaduais

⁹ CHAGAS, Bárbara e Mazzei, Rodrigo. Breve ensaio sobre as posturas dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. R. bras. Dir. Proc. — RBDPro. Belo Horizonte. Ano 24, nº 95, p. 245-267, Jul/set. 2016. E AUILO, Rafael. A colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento. Universidade de São Paulo. https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-31082017105437/publico/Dissertacao_Mestrado_RSA.pdf. Acesso em 16/04/2020.





realizadas pela Força Nacional, no cumprimento das seguintes missões:

I - apoio às ações de polícia para realização de cerco e contenção em áreas de grande perturbação da ordem pública.

Lei nº. 11.473, de 10 de maio de 2007

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

Das Forças Armadas

Portaria nº. 1.232/GM-MD, de 18 de março de 2020

Em razão dos possíveis impactos para a população brasileira, causados pelo novo coronavírus (COVID-19), declarado como de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde e a possibilidade de solicitação de emprego das Forças Armadas para apoio às ações dos órgãos de saúde e de Segurança Pública, **com fulcro no art. 16 e seu parágrafo único**, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, determino
[..]

2. Ao Comandante do Exército Brasileiro que:

2.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais e logísticos aos Comandos Conjuntos ativados, necessários ao planejamento das ações, indicando os





representantes dessa Força para compor seus Estados-Maiores.

[..]

Decreto nº. 7.957, de 12 de março de 2013

Art. 7º As Forças Armadas prestarão apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução às ações de proteção ambiental, com a disponibilização das estruturas necessárias à execução das referidas ações, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º No caso de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem em operações de proteção ambiental, caberá ao Ministério da Defesa a coordenação, o acompanhamento e a integração das ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades envolvidos, resguardadas as respectivas competências legais.

Lei Complementar nº. 97, de 9 de junho de 1999

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.





Art. 17-A. Cabe ao Exército, **além de outras ações pertinentes**, como atribuições subsidiárias particulares:

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

[...]

Da Constituição Federal

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.





Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA EM VIRTUDE DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

A polícia militar possui competência para efetivar a missão de segurança pública de polícia ostensiva, atuando ainda de maneira preventiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, mediando conflitos e gerenciando crises em segurança pública.

No presente caso, deverá promover o policiamento preventivo e ostensivo, de forma a garantir a segurança e a ordem nas filas organizadas pela CEF, além de prestar o auxílio para garantir o livre exercício do poder de polícia Municipal em relação às ações de fiscalização no local.

Nesse ponto, cumpre enumerar os diversos atos normativos que **tratam de sua competência administrativa:**

Lei nº 2.428 de 17 de fevereiro de 1967

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado da Bahia destina-se nos termos da Constituição Federal, à **manutenção da ordem pública e da segurança interna.**





Art. 2º - Compete à Polícia Militar, de acordo com o disposto no Título IV capítulo X da Lei nº. 2.321 de 11 de abril de 1966:

- a)** desempenhar as funções de **policciamento preventivo ostensivo**;
- b)** manter a guarda de presídio e a segurança de instalações vitais;
- c)** desempenhar **quaisquer outras missões de segurança pública como for estabelecido em leis e regulamentos**;
- d)** colaborar na formação dos quadros da reserva do Exército Brasileiro, nos termos da Lei do Serviço Militar;
- e)** quando mobilizada parcial ou totalmente pelo Governo Federal, cumprir as missões policiais-militares ou militares pertinentes à defesa nacional conforme estabelecer a legislação específica.

LEI Nº 13.201 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências.

Art. 1º - À Polícia Militar da Bahia - PMBA, órgão em regime especial de Administração Direta, nos termos da Lei nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, que tem por finalidade **preservar a ordem pública**, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de modo a assegurar, com equilíbrio e equidade, **o bem-estar social**, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, compete:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, **o policiamento ostensivo fardado**, planejado pelas autoridades policiais militares competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, **a preservação da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos;

II - exercer a **missão de polícia ostensiva de segurança**, de trânsito urbano e rodoviário, de proteção ambiental, guarda de presídios e instalações vitais, além do





relacionado com a prevenção criminal, justiça restaurativa, proteção e promoção aos direitos humanos, preservação e restauração da ordem pública;

III - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, mediando conflitos e gerenciando crises em segurança pública;

IV - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas, e exercer a atividade de repressão criminal especializada;

V exercer a função de polícia judiciária militar, na forma da lei;

VI - promover e executar ações de inteligência, de forma integrada com o Sistema de Inteligência, na forma da lei;

VII - promover e executar pesquisa, estatística e análise criminal, com vistas à eficácia do planejamento e ação policial militar;

VIII - garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

IX - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas competências específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial, na forma da legislação específica;

X - instruir e orientar, na forma da lei federal, as guardas municipais se assim convier à Administração do Estado e dos respectivos Municípios;

XI - instaurar o inquérito policial militar;

XII - instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares para apurar transgressões disciplinares atribuídas aos policiais militares, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 57 desta Lei;

XIII - realizar vistorias e inspeções em estruturas e edificações utilizadas para eventos públicos, com vistas à segurança pública;

XIV - exercer outras competências necessárias ao cumprimento da sua finalidade institucional.





Decreto nº. 10.152 de 09/11/2006

Art. 1º A Polícia Militar da Bahia - PM/BA, órgão em regime especial de administração direta, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública - SSP, nos termos da Lei nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967, reorganizada pela Lei nº 7.251, de 09 de janeiro de 1998, alterada pelas Leis nº 8.347, de 27 de agosto de 2002 e nº 8.636, de 09 de julho de 2003 e reorganizada pela Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, tem por **finalidade preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de modo a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social, na forma da Constituição do Estado da Bahia, competindo-lhe:**

exercer a missão **de polícia ostensiva de segurança**, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais, além do relacionado com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública e defesa civil;

promover a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, bem como realizar atividades auxiliares de socorro de urgência e atendimento de emergência pré-hospitalar;

promover a participação da comunidade no Corpo de Bombeiros, em forma de cooperação e de modo voluntário;

proceder à instrução e orientação das guardas municipais, quando solicitada;

exercer a função de polícia judiciária militar, na forma da lei;

garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

fomentar a realização de estudos e pesquisas com vistas ao desenvolvimento qualitativo das suas ações da Polícia Militar;

promover os meios necessários para difundir a importância do papel da Polícia Militar junto à sociedade, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população;

assegurar o estabelecimento de canais de comunicação permanentes entre a sociedade e a Polícia Militar;

exercer outras competências necessárias ao cumprimento da finalidade da Instituição.





DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS IDOSAS

Não obstante as agências bancárias e unidades lotéricas tenham estabelecido horário especial para o grupo de pessoas em risco, afigura-se insuficiente apenas o atendimento em uma hora antes dos demais clientes, considerando as vulnerabilidades a que se sujeitariam tais pessoas para o deslocamento até o local (menor quantidade de transporte público, risco de serem vítimas de delitos em horário com pouca movimentação nas ruas etc).

Destarte, em complementação à medida ofertada pela CEF, é necessário reforçar a garantia de prioridade da pessoa idosa durante todo o horário de atendimento, nos termos do art. 3º, §1º, I e II, da Lei n.º 10.741/2013, a saber: atendimento preferencial imediato e individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, como é o caso do auxílio emergencial.

Com efeito, as pessoas idosas possuem prioridade aos demais clientes, gozando de atendimento especial, sobretudo os maiores de 80(oitenta) anos, preferindo-se em relação a todos os idosos, consoante previsão do art. 3º, §2º, da Lei 10.471/2003.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DEMANDA

Diante da recente determinação pelo Min. Alexandre de Moraes (**datada em 16 de abril de 2020**) do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937/SP, no sentido de **“suspender o processamento de todas as demandas que discutam a tramitação em território nacional”**, isto é, aquelas que peçam a relativização da aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de modo a estender os efeitos da demanda para além da circunscrição territorial do juízo decisório, pugna-se para que os efeitos das decisões emanadas por este juízo tenham como direcionamento **apenas**





**as situações e entes que se situem na competência territorial da Seção
Judiciária da Bahia (Disponível em**
file:///C:/Users/TEMP/Downloads/texto_15342916470.pdf)

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Faz-se necessário, em face do atual contexto de pandemia e calamidade pública decorrentes da COVID-19, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* a adequação da Caixa Econômica Federal às práticas que contribuam para a redução da disseminação e propagação do novo coronavírus.

Observe-se que a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, podendo o Douto Juízo concedê-la, *inaudita altera pars*, mesmo antes da citação dos demandados, ainda que não tenha acesso a todos os elementos de convicção da controvérsia jurídica; muito embora a exordial demonstre documentalmente, quando indica diversas reportagens locais, a necessidade, urgência e o perigo de dano ao direito sem que esta seja concedida. Razão pela qual nos assiste o pedido de tutela cautelar antecipada, para assegurar o resultado útil do processo e satisfazer faticamente o direito dos cidadãos.

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a Lei Federal nº. 13.979/2020, que estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, e ainda, os diversos decretos estaduais e municipais aqui citados, norteados pelo primado do isolamento social como medida de





combate ao novo coronavírus, evidente o integral atendimento ao pressuposto da **probabilidade do direito**, já que as aglomerações de pessoas afrontam as medidas sanitárias de combate e prevenção impostas a nível federal, estadual e municipal.

O **perigo de dano**, por sua vez, exsurge do evidente aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus por aquelas pessoas que, aglomeradas em extensas e abarrotadas filas, expõem-se ao contato próximo com outros indivíduos que, por mais que assintomáticos, podem estar infectados. Tendo em vista o alto poder de contágio e contaminação do novo coronavírus, aglomerações como as observadas nas agências bancárias da CEF em todo o país são, flagrantemente, atentatórias à saúde dos cidadãos. Cumpre sublinhar que as grandes movimentações de pessoas ocorrem, principalmente, no final do mês, como agora, em que se aproximam os últimos dias de abril.

Dessa forma, presentes os requisitos da tutela de urgência, **o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia** requerem, **inaudita altera pars (em razão do estado de emergência relacionado ao risco à vida e à saúde da população)** o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do superintendente geral**, as seguintes medidas com abrangência relativas aos **Municípios da Seção Judiciária do Estado da Bahia:**

1) Obrigações de fazer consistentes em:

- a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera;
- b. Organizar filas para atendimento **com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde (vide cartilha anexa)** entre as pessoas;
- c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;





- d.** Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- e.** Criar mecanismo de agendamento para o atendimento, incluindo organização por ordem alfabética limitada a cada dia, sem prejuízo de outras medidas para evitar aglomerações;
- f.** Promover a constante limpeza do ambiente;
- g.** Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;
- h.** Funcionamento das agências bancárias em horário estendido;
- i.** Promover a abertura das agências para atendimento ao público, inclusive aos sábados, em horário hábil para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- j.** Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;
- k.** Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco;





- I. Divulgação de campanha publicitária educativa de desestímulo, **sempre que possível**, à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, utilizando-se os meios disponíveis de transações pela internet, incluindo aplicativos, salvo quando não possível fazê-lo.
- m. **Garantir o atendimento prioritário a pessoas idosas, com idade superior a 60 (sessenta) anos**, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, **entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos**, que gozam de prioridade especial por força de lei específica;

2) Fixação de multa diária:

Considerando a gravidade da pandemia e tendo em vista que a referida instituição bancária não tem adotado as medidas de prevenção há muito exigidas, requer a parte autora a fixação de **multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de inadimplência**, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD).

Da mesma forma, presentes os requisitos da tutela de urgência, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia requerem o deferimento **do pedido de tutela de urgência**, determinando-se à **União e ao Estado da Bahia**, representados pelos Ministérios da Justiça e da Defesa, Advocacia-Geral da União, e Procuradoria-Geral do Estado, respectivamente, que esses órgãos, de modo coordenado, cumpram o que se segue:

- 1) Obrigações de fazer consistentes em:





- a. **A União e o Estado da Bahia** prestarem cooperação com a Caixa Econômica Federal (CEF), **apresentando um plano de ação (a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes dos aludidos entes), no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas, fazendo uso da força, se extremamente necessário;
- b. **A União e o Estado da Bahia** colaborar com as autoridades públicas, em especial auxiliando no poder de polícia Municipal, apresentando um plano de ação em 05 (cinco) dias úteis (**a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas do setor competente dos aludidos entes**), para que possam ser organizados esquemas de atendimento, visando preservar a **dignidade humana**, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer.
- c. **O Estado da Bahia**, por intermédio da Polícia Militar, promover **o policiamento preventivo e ostensivo no perímetro das filas da CEF**, além de prestar auxílio necessário para viabilizar **o livre exercício do poder de polícia Municipal**, sobretudo em relação às ações de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e Guarda Civil Municipal (GCM);





Deferida a liminar, requeremos a intimação dos réus para que a cumpram **imediatamente.**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia requerem os seguintes pedidos em face dos Réus, com efeitos para **os Municípios da Seção Judiciária da Bahia, na seguinte forma:**

1. concessão, *inaudita altera pars* (sem prévia oitiva da parte Ré) da tutela provisória de urgência, cominando-se **multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento** por parte dos requeridos, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD).
2. citação dos réus, na pessoa de seu/sua Superintendentes Regional e/ou Geral, Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral do Estado, para apresentar resposta, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia;
3. A **confirmação** dos efeitos da tutela provisória, tornando-a definitiva e impondo aos Réus as seguintes obrigações de fazer (**em face da União e do Estado da Bahia os itens "m", "n", "o", e o restante alusivo à CEF relativamente aos tópicos abaixo discriminados**), sob pena de multa diária especificada acima:
 - a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera;
 - b. Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
 - c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;





- d.** Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, incluindo limitação de dias por ordem alfabética, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- e.** Criar mecanismo de agendamento para o atendimento, incluindo limitação de dias por ordem alfabética, se necessário.
- f.** Promover a constante limpeza do ambiente e prevenção da proliferação da doença, mediante fornecimento de álcool em gel a 70% para os ocupantes da fila e funcionários;
- g.** Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;
- h.** Funcionamento das agências bancária sem horário estendido;
- i.** Promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, em horário estendido, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- j.** Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;
- k.** Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de





servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco;

- I. Divulgação de campanha publicitária de desestímulo, **sempre que possível**, à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, utilizando-se os meios disponíveis de transações pela internet, incluindo aplicativos, **salvo quando não possível fazê-lo.**

m. A União e o Estado a Bahia prestarem cooperação à Caixa Econômica Federal, mediante um plano de ação, **a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes do aludido ente** para que as filas fora das agências possam ser organizadas, fazendo uso da força, se extremamente necessário;

n. A União e o Estado da Bahia colaborarem com as autoridades públicas municipais, em especial à SEDUR e à Vigilância Sanitária, mediante um plano de ação, **conforme critérios técnicos a serem adotados pelo setor interno competente**, para que possam ser organizados esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer;

o. Caso a União e o Estado da Bahia não apresentem o plano de ação coordenada num prazo de cinco dias úteis, de imediato, **que seja determinado o auxílio do Exército Brasileiro e da Força Nacional de Segurança Pública**, para organização das filas na frente das agências





bancárias, tudo em cooperação com as autoridades estaduais e municipais;

- p.** Garantir o atendimento prioritário às pessoas idosas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, em todos os horários disponibilizados, preferindo-se, dentre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos, que gozam de prioridade especial por força de lei específica.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, **ficando desde já aqui registrado**, que resta prejudicada **a realização da audiência de conciliação**, seja em razão do estado de emergência, seja em virtude de a CEF não ter demonstrado interesse na resolução consensual dos fatos (uma vez que não respondeu à recomendação do *Parquet*), assim como em razão **da suspensão atual das audiência por resolução do CNJ (evitar a propagação da covid-19)**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Salvador, 1º de maio de 2020.

(assinatura digital)

Leandro Bastos Nunes

PROCURADOR DA REPÚBLICA

FERNANDO MARIO LINS

SOARES:45435014549

(assinatura digital)

Assinado de forma digital por

FERNANDO MARIO LINS

SOARES:45435014549

Dados: 2020.05.01 21:17:29 -03'00'

Fernando Lins

PROMOTOR DE JUSTIÇA

